SENTENÇA

Processo n°: 1009548-27.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Leandro Miranda Tavares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Leandro Miranda Tavares, também qualificado, alegando ter firmado com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seus filhos Geovanna Pereira Tavares e Gabryel Pereira Tavares, que cursaram, respectivamente, o 2º e 7º ano, no ano letivo de 2015, prestando devidamente a eles os serviços educacionais contratados, porém o requerido não teria efetuado os pagamentos das mensalidades referentes aos meses de setembro a dezembro de 2015, totalizando o débito no valor de R\$ 3.806,03, atualizado em abril de 2016, requerendo a condenação ao pagamento da dívida.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está as fls. 56/63 e, não havendo contestação, presume-se prestados os serviços educacionais, como afirmado na inicial, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 3.806,03, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbem e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação,atualizado,conforme disposto em contrato.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Leandro Miranda Tavares a pagar a(o) autor(a) INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 3.806,06 (três mil oitocentos e seis reais e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA